



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299363

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 36234

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2309586-17.2024.8.26.0000

COMARCA: BROTAS - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO LUIS PAVAO

AGRAVANTE: ADRIANO ROGERIO MACHADO DE SOUZA

AGRAVADO: IZALTINA DA SILVA BRAGA MARTINELLI ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato cumulada com devolução de dinheiro. Acordo realizado entre as partes e homologado judicialmente na presente fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de prosseguir com cobrança de saldo remanescente, pois o imóvel foi entregue para quitar a obrigação principal. Pleito do agravante de que, após a adjudicação do imóvel, haja a continuidade da execução pela diferença da avaliação e o valor efetivo da dívida. Hipótese em que constou da avença firmada a aceitação do agravante do terreno objeto do processo principal como forma de pagamento, com isso, dando a mais ampla e geral quitação, encerrando-se o cumprimento de sentença. Acordo válido, incomprovado qualquer vício de vontade. Dever de observância ao título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida as fls. 52/53, a qual, em ação de rescisão de contrato cumulada com devolução de dinheiro em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de prosseguir com cobrança de saldo remanescente, pois o imóvel foi entregue para quitar a obrigação principal.

Pleiteia o agravante, em suma, que, após a adjudicação do imóvel, haja a continuidade da execução pela diferença da avaliação e o valor efetivo da dívida.

O recurso foi regularmente processado sem a atribuição de efeito, pois não pleiteado, sobreveio contraminuta as fls. 62/67.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O processo principal foi julgado parcialmente procedente para decretar rescindido o contrato e condenar o Espólio de Izaltina a pagar ao autor o valor de R\$ 90.000,00, com correção monetária desde a celebração do negócio desfeito, de acordo com os índices previstos na tabela prática do Tribunal, e com juros de mora, à razão de 1% ao mês, contados desde a citação respectiva, mais os consectários legais (cópia as fls. 19/20 do cumprimento de sentença).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciado o cumprimento da decisão, houve posterior acordo entabulado entre as partes onde constou a expressa aceitação do agravante do terreno objeto do processo principal como forma de pagamento, com isso, dando a mais ampla e geral quitação, encerrando-se o cumprimento de sentença (fls. 123/124).

Logo, a decisão agravada está correta, haja vista que, como bem constou, o imóvel foi entregue em troca da quitação da obrigação.

Note-se que o acordo firmado é válido, incomprovado qualquer vício de vontade.

Se houve algum prejuízo, como aduz o recorrente, tal como pagar aluguel nesse período, descabe tais alegações em sede de cumprimento de sentença, devendo, caso queira, ser objeto de comprovação em ação própria.

Portanto, o agravante não pode rediscutir questões já analisadas, devendo ser cumprido o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Destarte, a decisão combatida deve ser mantida, nos exatos termos em que proferida, sob pena de se transformar ilegalmente o presente agravo de instrumento em ação anulatória de acordo.

Posto isto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Comunique-se o Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator